MULTICULTURALISMO DE NEGAÇÃO: UM OLHAR PARA A REALIDADE DA PRISÃO DA MULHER ESTRANGEIRA

MULTICULTURALISM OF NEGATIVE: A LOOK AT THE REALITY OF FOREIGN WOMEN'S PRISON

Raquel Fabiana Sparemberger[1]

José Elias Gabriel[2]

RESUMO: O presente artigo objetiva realizar um estudo sobre a segregação da mulher estrangeira no sistema penitenciário brasileiro. Apesar da existência do reduzido número absoluto de mulheres estrangeiras presas quando comparado ao universo das presas nacionais, a prisão produz iguais ou piores efeitos da prisão e resulta na negação da cultura da estrangeira que cumpre pena. Algumas iniciativas apontam para a possibilidade de superação dessas dificuldades de afirmação do multiculturalismo, inscrevendo-se como iniciativas positivas que podem ser reproduzidas nos ambientes de privação de liberdade de mulheres. A metodologia baseia-se, especialmente, na pesquisa bibliográfica, que possibilitou o suporte teórico para o desenvolvimento das ideias aqui lançadas. O método de abordagem adotado foi o indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: prisão; Mulher; Estrangeira; Multiculturalismo.

ABSTRACT: The present paper aims to perform a study about foreign woman segregation in the Brazilian penitentiary system. Although the small number of arrested foreign women, in comparison to the number of arrested Brazilian women, the penitentiary causes equal or even worse effects and results in denial of the foreign woman culture. Some actions go towards the possibility of overcoming those adversities in accepting the multiculturalism, and they have been considered as positive actions that can be reproduced in the setting of

[1] Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito pela UFPR. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1995). Professora adjunta da Universidade Federal do Rio Grande -FURG, professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande -FURG. Professora dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público-FMP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direitos Humanos, América latina e questões decoloniais. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS. Professora participante do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica -GPAJU da UFSC e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e ciências criminais e Direito e justiça social da Universidade Federal do Rio Grande. Responsável pelo Grupo de Estudos da FURG sobre o Constitucionalismo Latino-Americano.Advogada. Advogada do escritório de Advocacia Luciane Dias Sociedade de Advogados-Pelotas-RS. fabiana7778@hotmail.com

[2] Advogado, Mestrando em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. Advogado. jotaeh@gmail.com

penitentiary. The methodology is specially based on literature references, that made it possible the theoretical support for the development of the ideas displayed herein. The inductive method was applied for the approach.

KEYWORDS: prison; Woman; Multiculturalism; Segregation.

INTRODUÇÃO

Em que pesem as discussões sobre o encarceramento mundial e nacional, notadamente de mulheres, escassos são os debates em torno da situação de estrangeiras em situação de privação de liberdade no Brasil. Pelas poucas pesquisas sistemáticas existentes na seara do encarceramento da mulher estrangeira, o presente estudo objetiva demonstrar qual é a relação existente entre os efeitos destrutivos da prisão e a (im) possibilidade de manutenção da cultura de origem dessa mulher nos espaços de privação de liberdade.

Mesmo sendo uma minoria, em números absolutos, no sistema penal brasileiro, é preocupante o desrespeito e a negação da cultura da mulher estrangeira quando da sua submissão ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade.

Assim, à luz da questão de gênero e do multiculturalismo, procura-se abordar o perfil da presa estrangeira, as dificuldades enfrentadas por ela diante da legislação e do sistema prisional pátrios e o quanto as inexistências ou insuficiências de abordagens específicas criam uma série de dificuldades durante o cumprimento da pena.

1. O MULTICULTURALISMO E O PERFIL DA MULHER ESTRANGEIRA EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

De acordo com Santos e Nunes (2003, p. 26), a concepção original do termo multiculturalismo designa a "coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas". Pode-se afirmar, no entanto, que o multiculturalismo se tornou rapidamente um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. Além disso, afirmam os autores que apesar dessas concepções, o multiculturalismo é um termo associado a projetos e conteúdos emancipatórios e contra-hegemônicos, baseados em lutas pelo reconhecimento da diferença.

Nas palavras de Charles Taylor (1997, p. 83), "todas as sociedades estão a tornar-se cada vez mais multiculturais e, ao mesmo tempo, mais permeáveis.[3]" Tudo isso conduz à questão da imposição de algumas culturas sobre outras. E, "considera-se que, neste aspecto, as sociedades liberais do Ocidente são extremamente culpadas, em parte devido ao passado colonial, em parte devido à marginalização de segmentos de sua população oriundos de outras culturas" (TAYLOR, 1997, p. 84).

[3] "A permeabilidade significa que as sociedades estão mais receptivas à migração multinacional: são mais os membros cujo centro se situa noutra parte qualquer, que passaram a conhecer uma vida de diáspora" (TAYLOR, 1997, p. 83).

Assim a luta multicultural está enraizada no processo histórico de formação dos países americanos, que passaram por um processo de conquista e colonização, seguido de uma política de assimilação forçada e de eliminação da identidade dos povos[4] que habitavam as terras "descobertas".

Nesse sentido, o acelerado processo de globalização que atravessa o mundo, gera novos marcos de regulação e novos cenários que conectam realidades e culturas há muito pouco tempo distantes, mas que acentuam as diferenças sociais e as tensões étnicas, que fez emergir o multiculturalismo, a interculturalidade e a preocupação com as questões identitárias e culturais. A questão multicultural está presente na maioria dos países formados por uma população heterogênea, por instituições democráticas e atingidos pelas conseqüências desastrosas dos processos de globalização hegemônica. Esses países apresentam minorias[5] fortemente discriminadas e exploradas, que carregam o peso da colonização, da tentativa de assimilação forçada, de incorporação ao cenário nacional e da superioridade de uma cultura dominante, que considera todos os homens como "livres e iguais".

Nesse sentido, segundo os últimos dados do Infopen, do ano de 2014, existem 2.778 presos (dois mil setecentos e setenta e oito) estrangeiros cumprindo pena no Brasil, dos quais 79% eram homens e 21% eram mulheres. (BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional, 2014, p. 27).

A grande maioria das presas estrangeiras procede da América (318 presas, ou 53 %), sendo outras 160 da África (27%), 78 da Europa (13%), 39 da Ásia (7%) e 1 da Oceania.

Os dados disponibilizados pelo Infopen do Ministério da Justiça demonstram que os principais países de origem dessas mulheres são a Bolívia (99 presas), o Paraguai (83 detentas), a África do Sul (47 segregadas), o Peru (35 presas) e Angola (29 reclusas).

As unidades prisionais do Estado de São Paulo, ao início da pesquisa realizada pelo Ministério de Estado da Justiça (Infopen), não disponibilizaram os dados. Porém, os elaboradores do levantamento obtiveram as informações após se valerem da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação). Nessa ocasião, descobriu-se que no Estado de São Paulo havia 596 mulheres estrangeiras em situação de privação de liberdade. (BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional, 2014, p. 28).

---

4 "Pensa-se que desde 1492 os europeus têm vindo a projetar desses povos uma imagem de seres um tanto inferiores, "incivilizados", e que, através da conquista e da força, conseguiram impô-la aos povos colonizados" (TAYLOR, 1997, p, 46).

5 As Nações Unidas não formalizaram uma definição de minoria universalmente aceita. O primeiro esforço foi desenvolvido pela Sub-Comissão para Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, quando, em 1950, sugeria: I - o termo minoria inclui, dentro do conjunto da população, apenas aqueles grupos não dominantes, que possuem e desejam preservar tradições ou características étnicas, religiosas ou lingüísticas estáveis, marcadamente distintas daquelas do resto da população; II - tais minorias devem propriamente incluir um número de pessoas suficiente em si mesmo para preservar tais tradições e características e - III tais minorias devem ser leais ao Estado dos quais sejam nacionais. Um conceito mais político de minoria é aquele que descreve tais grupos como formado de cidadãos de um Estado, constituindo minoria numérica e em posição não-dominante no Estado, dotada de características étnicas, religiosas ou lingüísticas que diferenciam daquelas da maioria da população, tendo um senso de solidariedade um para com o outro, motivado, senão apenas implicitamente, por uma vontade coletiva de sobreviver e cujo objetivo é conquistar igualdade com a maioria, nos fatos e na lei. Novamente estão presentes critérios objetivos e subjetivos, além da introdução de elemento político: nacionalidade ou cidadania do Estado (SÉGUIN, 2002. p. 9).

2. A PRISÃO COMO ESPAÇO DE NEGAÇÃO DO MULTICULTURALISMO

Do conjunto de pessoas que compõem a massa carcerária, a mulher não tem destaque. No Brasil, o percentual de mulheres estrangeiras presas gira em torno de 2%. (BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional, 2014, p. 29).

Michael Mary Nolan, da Pastoral Carcerária da Igreja Católica e também Presidente do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), com sede em São Paulo, com olhos postos nas presas estrangeiras, relata que a criminalidade feminina tem-se voltado para os crimes de tráfico de entorpecentes, nos quais a mulher é utilizada como o que vulgarmente se conhece como sendo uma "mula" do tráfico, vale dizer, uma pequena traficante/transportadora/possuidora de drogas para a venda internacional. (FONTELES, 2014).

Olga Espinoza (2002, p. 36), pesquisadora do *Centro de Estudios en Seguridad Ciudadana* da Universidade do Chile, explica que, quando se trata de mulher e de seu envolvimento com o sistema punitivo, parte-se da ideia de que o sistema criminal está em crise, pois à medida que esse sistema não cumpre minimamente as suas funções, entre elas as de proteção ao bem jurídico e de prevenção de determinadas condutas, ele (sistema) se mostra como uma entidade seletiva – o sistema selecionará quem punir para ulterior criminalização e vitimização, tendo como principal cliente os miseráveis.

> Referida autora aduz que "a perversidade do sistema criminal se estabelece através do 'aparato de publicidade' do Estado, que projeta a ilusão de um poder punitivo igualitário, não seletivo, não discriminador, disfarçando de conjuntural ou circunstancial aquilo que é estrutural e permanente (inerente ao próprio poder)". (ESPINOZA, 2002, p. 37).

Assim, no universo intramuros, a prisão é um lugar frio, triste, representado, como lembra Julita Lemgruber, por uma caricatura da sociedade em si, haja vista ser um ambiente que reforça a exclusão das mulheres segundo as condições já vividas anteriormente, sem prejuízo da intensificação dos males que causa, isso quando não as infantiliza e as faz depender de uma autoridade externa (os agentes do Estado) para, logo em seguida, buscar que tenham maturidade para que sejam declaradas ressocializadas. (LEMGRUBER, 1999, p. 45).

Sob este enfoque, pode-se pensar, como Manuela Ivone P. Pereira da Cunha, antropóloga da Universidade do Minho, em superação do tradicional conceito de Ervin Goffman no sentido de que a prisão é uma "instituição total" (CUNHA, 2004), pois o espaço intramuros não parece ser muito distinto daquela da sociedade livre, mormente de alguns anos para cá, quando os cárceres se tornaram mais "porosos", isto é, mais abertos a vários setores sociais, como a imprensa, os operadores do direito, organizações sociais (igrejas, conselhos de comunidade) e assim por diante.

É cediço, no entanto, que a prisão surgiu como sucedâneo da pena de morte, apesar de já ter sido concebida de modo falho. Diante disso, a prisão tornou-se uma instituição dotada de características que lhe são muito peculiares, de tal modo que o seu sistema de funcionamento interno, por mais permeável que seja ao controle social, ainda guarda características que lhe são próprias.

Nesse particular, quando se fala em encarceramento feminino o primeiro passo foi o de separar os homens das mulheres, dando a elas um tratamento pretensamente

distinto. Assim, no seu (ir) regular desenvolvimento, a instituição da prisão adquiriu qualidades e contornos tipicamente masculinos, relegando o sexo feminino a uma conjuntura de invisibilidade, ainda mais quando passou a desrespeitar ou, quando menos, a não-observar as características, diferenças e necessidades que a mulher possui quando está a cumprir pena.

Diante desse cenário, a massa carcerária feminina obrigou-se ao longo dos anos a se adaptar a padrões masculinos de aprisionamento, ferindo de morte seus direitos enquanto mulheres presas, resultado de uma cultura institucional patriarcal, que pode ser vista, de início, na arquitetura e na infraestrutura das penitenciárias femininas, isso quando não são, simplesmente, construídos anexos aos cárceres masculinos, realizando-se uma simples adaptação destes às necessidades daquele determinado espaço, que de um momento para outro passa a alojar mulheres.

Desse modo, além de serem espaços de privação superlotados, sem condições de salubridade para os internos, excesso de presos provisórios, o problema se agrava ainda mais quando se trata de mulher estrangeira em cumprimento de pena.

Nesse contexto de negação de direitos, os aspectos culturais são constantemente violados, pois a indiferenciação forçada do cárcere não respeita as peculiaridades de cada apenada, tais como origem, língua, religião, forma de vestir e assim por diante. A prisão impõe, assim, uma cultura comum a todas as presas.

Há uma multiplicidade de aspectos que a prisão de mulheres, em especial a de estrangeiras, acaba por vulnerar. Nesse sentido, alguns deles são bastante visíveis e perceptíveis, a começar pelo problema da língua e da falta de informação sobre os seus mais elementares direitos enquanto presa.

2.1 O problema da barreira do idioma e da falta de comunicação

Embora não seja previsto como direito expresso na Lei de Execução Penal (LEP – Lei 7.210/84), a tradução de peças do processo penal e do de execução penal para o idioma natal é prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominado de Pacto de San Jose da Costa Rica. Este tratado, em seu art. 8º, nº 2, alínea "a", prevê que entre as garantias judiciais do preso estrangeiro está o de o "[...] acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal".

Igualmente, o Decreto nº 592/1992, que internalizou no ordenamento jurídico brasileiro o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966), dispõe que toda a pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a garantia de "a) ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada." (art. 14, § 3º, alínea a).

Não obstante tais preceitos sejam aplicáveis, em tese, ao processo de conhecimento, tais garantias são, por óbvio, extensíveis à execução penal, uma vez que se trata de um processo judicialiforme, misto de atividade jurisdicional e administrativa. Afinal, conhecer direitos em um contexto de encarceramento em uma cultura diferenciada é fundamental para possibilitar o seu exercício. Se a comunicação é truncada ou não é viabilizada, faltará à presa a necessária compreensão de como funciona o complexo

sistema de justiça criminal brasileiro, de forma que os aspectos culturais acabam sendo negados ou completamente amesquinhados.

Um exemplo desse cipoal jurídico-processual que muitas vezes baralha e causa perplexidade a presos (as) estrangeiros (as), nomeadamente aqueles (as) condenados (as) por tráfico internacional de drogas pela Justiça Comum Federal, tem-se no fato de que o seu recurso de apelação será apreciado, enquanto a execução penal tiver caráter provisório, pelo respectivo Tribunal Regional Federal. Paralelamente, a execução provisória, por força do que dispõe a súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, conjugada com os ditames da Resolução CNJ 113/2010, já pode estar tramitando no juízo estadual, que, se negar algum direito a esse (a) preso (a) estrangeiro (a) (*v.g.*, a progressão de regime) ensejará o aviamento de recurso de agravo em execução (LEP, art. 197), que será julgado por um tribunal estadual.

Outro exemplo desse confuso sistema jurídico processual é encontrável em entrevista dada ao site de notícias G1.com, em 24 de outubro de 2010, por Heidi Ann Cerneka, então vice-coordenadora nacional da Pastoral Carcerária, que vaticinou que há "[...] presos que falam um pouco de inglês e espanhol e isso facilita a comunicação. Mas tivemos uma chinesa presa com documentos falsos que ficou muda por três meses, até que a Pastoral conseguiu alguém que pudesse ajudá-la." (DUARTE, 2010).

Essa complexa situação demonstra como é difícil explicar a um preso alienígena os caminhos tortuosos do processo penal brasileiro, até mesmo na fase de execução da pena.

Nesse aspecto, interessante notar as recentes Regras de Mandela, de outubro de 2015 (Regras 54 e 55), que reforçam a necessidade de tradução de documentos também na seara da execução para que o/a presa/a estrangeiro/a tenha conhecimento sobre a legislação e os regulamentos concernentes à unidade prisional e ao sistema prisional em que está recolhido, nomeadamente com a disponibilização de tais regras nos principais idiomas utilizados, de acordo as necessidades da população prisional. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2016b, p. 30).

2.2 Religião

A liberdade de crença é assegurada pela CF em seu art. 5º, inciso VI. De seu lado, a LEP, como derivação dessa garantia constitucional, estabelece como direito da presa a assistência religiosa.

Todavia, nas prisões brasileiras as mulheres, na sua maior parte, são atendidas pela Pastoral Carcerária ou pelas Igrejas evangélicas. Esse cenário se torna mais difícil e complexo quando se têm presas que professam crenças não cristãs, entre elas aquelas de matriz africana e as muçulmanas, que dificilmente terão garantido o seu direito de liberdade de crença no interior de uma penitenciária feminina. A padronização de tratamento penal, que não respeita as diferenças religiosas, torna muito difícil – se não impossível – o exercício dessa liberdade no contexto do cumprimento da pena corporal.

Nesse norte, a reportagem acima citada identificou já naquela época "um grupo de muçulmanas que, para manter suas tradições, tentam conseguir refeições diferentes e horários para rezar." (DUARTE, 2010).

Isso sem falar em outras dificuldades que daí advêm para as que professam essa mesma fé, como, p. ex., a de jejuar durante o dia no período do Ramadã. Complica não apenas o exercício da garantia da crença, mas tumultua a própria rotina da organização penitenciária, que não é preparada ou capacitada para essas vicissitudes, em especial quando presas estrangeiras e brasileiras cumprem pena em um mesmo estabelecimento penal, contrariando a Regra 65, item 1 das vigentes Regras de Mandela. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2016b, p. 32).

2.3 Acompanhamento jurídico

Falta a boa parte das presas estrangeiras acompanhamento jurídico especializado por parte do Estado, como determina o art. 15 da LEP. A assistência jurídica, sobretudo com o trabalho que deveria ser desenvolvido mais eficazmente pelas Defensorias Públicas da União e dos Estados, ainda é muito incipiente e necessita de vários aperfeiçoamentos, resultando na total desinformação ou parca informação sobre como estão a tramitar seus pleitos, seus processos e sua situação jurídica, malferindo a Regra 119, itens 1 e 2 das Regras de Mandela. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2016b, p. 43).

Nesse particular, André Luiz de Almeida e Cunha, ex-Diretor de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), à época da reportagem, ressaltou que, ao receber um estrangeiro, o sistema informa ao consulado do país de origem da presa para fornecer a assistência jurídica a que ela faz jus. Todavia, "o problema é que alguns consulados não se manifestam e não fazem contato com a família do preso. Dessa forma é mais difícil o apoio de um advogado enviado por parentes para se comunicar com o apenado". (DUARTE, 2010).

Esse quadro se torna especialmente sensível se entre o Brasil e o país de origem da presa não existe qualquer tratado bi/multilateral acerca do cumprimento da pena.

2.4 Visita íntima e de familiares

Sob outro viés, quanto à visita íntima, a mulher sofre seguidamente com a ausência de seu marido/companheiro, que em boa parte dos casos a abandona durante o cumprimento da pena.

As mulheres também sofrem com os casos de "homossexualismo imposto", notadamente a partir de carências afetivas e da real ausência de liberdade para decidir sobre a escolha de seu par.

Por outro lado, no caso das presas estrangeiras, sentem elas a falta de contato e do apoio da família, que se encontra em outro país.

Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil possui 12 (doze) Tratados Bilaterais de Transferência de Pessoas Condenadas, em vigor, e 3 (três) multilaterais, a saber:

> Angola: Celebrado em 03.05.2005 e promulgado pelo Decreto nº 8.316, de 24.09.2014.
>
> Argentina: Celebrado em 11.09.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 23.07.2001.
>
> Bolívia: Celebrado em 26.07.2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.128, de 20.06.2007.
>
> Canadá: Celebrado em 15.07.1992 e promulgado pelo Decreto nº 2.547, de 14.04.1998.

> Chile: Celebrado em 29.04.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.002, de 26.03.1999.
>
> Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior: Celebrado em 26.07.2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.128, de 20.06.2007. Países signatários: Arábia Saudita, Belize, Brasil, Canadá, Chile, Costa Rica, El salvador, Equador, Estados Unidos, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Tcheca, Uruguai e Venezuela.
>
> Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP): Celebrado em 23..11.2005 e promulgado pelo Decreto nº 8.049, de 11.07.2013. Países: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, Timor Leste.
>
> Espanha: Celebrado em 04.05.1998 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30.04.1998.
>
> Mercosul: Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em 16.12.2004 e Promulgado pelo Decreto nº 8.315, de 24.09.2014.
>
> Panamá: Celebrado em 10.08.2007 e promulgado pelo Decreto nº 8.050, de 11.07.2013
>
> Paraguai: Celebrado em 29.10.2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.443, de 28.10.2002.
>
> Peru: Celebrado em 25.08.2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.931, de 13.10.2006.
>
> Portugal: Celebrado em 25.08.2007 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 02.05.2006.
>
> Reino dos Países Baixos: Celebrado em 23.01.2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.906 de 04.02.2013.
>
> Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: Celebrado em 29.01.2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28.01.2002. (BRASIL. Justiça e Cidadania, 2016).

A despeito desses tratados e da Regra 58, itens 11 e 2, das Regras de Mandela, ainda há uma distância entre o que pretendem garantir esses pactos e a dura realidade das presas estrangeiras no Brasil. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2016b, p. 31).

2.5 Trabalho

O trabalho das presas é assegurando pelos arts. 28 a 30 da LEP, sem prejuízo do que dispõem as atuais Regras de Mandela, 4, item 2, 95 a 103 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2016b). Porém, no caso das mulheres, o trabalho que é disponibilizado pelo Estado é, geralmente, sujeito a padrões de formação e capacitação tidos como "apropriados" e "tipicamente femininos", como os ofícios de cabeleireira, manicure, cozinheira, treinamento para a realização de serviços domésticos em geral.

Mesmos nesses casos, o trabalho prisional da estrangeira em cumprimento de pena ainda encontra barreiras, dada a disposição do art. 98 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que trata do estrangeiro submetido a processo de expulsão.

Esse diploma foi invocado como uma das razões de decidir pela então Ministra Ellen Gracie para não conceder a ordem de *Habeas Corpus* nº 97.147/MT. Na ocasião, a Ministra foi acompanhada pelos Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa.

Todavia, após pedido de vista do Ministro Peluso, este divergiu do voto da Ministra-Relatora e, em síntese, fundamentou sua decisão nos papéis que o trabalho prisional exerce – ou deveria exercer - na execução penal, bem como pelo fato de o decreto de expulsão, quando já emitido pelo Ministro de Estado da Justiça, gerar um tratamento discriminatório

> [...] no exercício de direitos relacionados com a execução de sua pena privativa de liberdade, isto é, ao gozo do livramento condicional, da progressão de regime prisional, da suspensão condicional da pena, dentre outros instrumentos jurídicos pertinentes. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2009).

O CNJ, durante a realização dos mutirões carcerários de 2009 a 2013, realizou visitas e inspeções em todas as unidades da federação e constatou como são escassas as ofertas de trabalhos no meio prisional, seja para homens, seja para mulheres. As observações contidas nos relatórios das diversas unidades da federação visitadas mostram que o Estado é o maior omisso em procurar ofertar trabalho aos (às) presos(as) de forma sistemática, de modo que o que predomina na maior parte das prisões brasileiras é o ócio. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Respeitante às presas estrangeiras, essas dificuldades mais se fazem notar pela dificuldade de idioma, diversidade cultural e quando progridem elas para os regimes semiaberto e aberto, ou obtém o livramento condicional, dificilmente conseguem ocupação lícita, quer porque não possuem cédula de identidade para estrangeiro, seja porque não conseguem obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), justamente pela sua própria condição de estrangeiras a cumprir pena privativa de liberdade, não possuírem residência no Brasil, somando-se a tudo isso a circunstância de que paralelamente à execução da pena ainda tramita o processo administrativo destinado a expulsá-la do país em virtude do cometimento do crime em território nacional.

2.6 Documentação

Os problemas para a obtenção de emprego residem nas dificuldades da obtenção da documentação para sua permanência legal no Brasil, antes de ultimado o processo de expulsão previsto no Estatuto do Estrangeiro.

Nesse sentido, alguns juízes federais ao longo do tempo vêm reconhecendo a possibilidade de que presos (as) estrangeiros (as), ainda em cumprimento de pena, obtenham a CTPS para que assim trabalhem licitamente em território brasileiro.

Exemplo disso ocorreu em Campinas, por decisão do Juízo da 24ª Vara Federal, que determinou a expedição de CTPS em prol de uma senegalesa condenada por tráfico internacional de drogas. Na ocasião, o magistrado ressaltou que "o princípio da igualdade deve ser observado com o fim de assegurar ao estrangeiro uma forma digna de cumprimento de pena e assegurando-lhe todas as garantias, pois sua condição jurídica não o desqualifica como sujeito de direitos". (ANGELOTTO JUNIOR, 2014).

Nessa linha, procurando suprir essa lacuna e de certa forma dando uma interpretação mais atualizada ao Estatuto do Estrangeiro, sobretudo em função do aumento do encarceramento de estrangeiros no Brasil, o Conselho Nacional de Imigração (CNImg) editou a Resolução Normativa nº 110, de 10 de abril de 2014, pela qual autorizou a "concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento

de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. " (BRASIL. Conselho Nacional de Imigração, 2014).

Posteriormente, o Ministério da Justiça regulamentou a Resolução do CNImg por meio da Resolução nº 06, de 30 de janeiro de 2015, que autorizou a "concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros que sejam réus em processos criminais ou estejam cumprindo pena no Território Nacional." (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça, 2015).

Essas iniciativas procuraram se ajustar aos preceitos inscritos nas Regras 107 e 108 das Regras de Mandela. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2016b, p. 41).

2.7 Maternidade

O contato de presas estrangeiras com os filhos fica inviabilizado pela segregação em território brasileiro. Muito raramente os filhos de presas estrangeiras têm condições de vir ao Brasil para visitar suas mães ou parentes no cárcere, até mesmo porque a maioria das presas é de estrato social pobre em seus países de origem.

Andrea Dip (2014), baseada em trabalho desenvolvido pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), registra que as presas estrangeiras não têm com quem deixar os bebês, quando são presas já grávidas, pelo fato de o contato familiar ser complexo e a família não ter dinheiro para buscar essa criança estrangeira em cumprimento de pena", de sorte que a presa se vê obrigada a entregar seu filho para o abrigo.

A falta de contato dessa mulher presa com sua prole ocasiona a ruptura dos vínculos familiares, gerando transtornos psicológicos à mãe e à criança, o que desatende não apenas aos interesses da segregada, mas viola também e de modo muito especial os superiores interesses da criança, violando o comando do art. 227 da Constituição Federal e a Regra 106 das Regras de Mandela. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2016b, p. 41).

Por outro lado, procurando minorar as consequências do encarceramento feminino, em especial da presa gestante, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, incialmente estabeleceu a possibilidade de concessão da prisão domiciliar a partir do sétimo mês para presas provisórias. Posteriormente, a Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016, alterou a lei para contemplar simplesmente a presa gestante, independentemente da fase gestacional.

Embora, a legislação brasileira não retire a presa estrangeira do campo de sua aplicação, a possibilidade da prisão domiciliar nesses casos é praticamente nula, justamente porque ela não possui domicílio em território nacional. A alternativa que se coloca é a de acolhimento das crianças e das mães em instituições públicas ou privadas que concordem em recebê-las nesse período, o que dependente em muito da boa vontade do Estado-Juiz, das parcas estruturas do Estado-administração e da receptividade de ONG's que se dedicam à matéria.

O que se vê, portanto, é que, embora não se tenha inventado nada mais evoluído que a pena de prisão para aquelas pessoas que cometeram delitos considerados mais graves, de modo que devem elas cumprir a imposição que resulta da sentença penal condenatória, vive-se quadro de completa afronta aos mais comezinhos direitos da pessoa privada de liberdade – aqui, com destaque, para as mulheres estrangeiras -, a saber, o direito à integridade física e mental, educação, saúde, trabalho.

A reportagem do site de notícias G1, do ano de 2010, há pouco trazida à colação, reafirma o que foi dito no levantamento do Infopen realizado em 2014. Em 2010 já se vaticinava que:

> Destacam-se como problemas comumente vivenciados por pessoas estrangeiras presas: a dificuldade de obtenção de livramento condicional e de progressão de regime, dada a maior dificuldade dessas pessoas em atender às condições exigidas pela Lei de Execução Penal (como a obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável); a dificuldade em receber visitação e manter contato com a família; a carência à assistência consular; as dificuldades relacionadas à barreira linguística, como a falta de acompanhamento jurídico; o desconhecimento das regras disciplinares e do processo de execução penal. (BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional, 2014).

Nessa trilha, o multiculturalismo, conforme leciona Andrew Heywood (2010, p.95), caracteriza-se por

> [...] um firme apoio à diversidade no interior da comunidade, tomando como base o direito de diversos grupos culturais ao reconhecimento e ao respeito. Nesse sentido, o multiculturalismo reconhece como as crenças, os valores e os estilos de vida são importantes para que os indivíduos ou grupos desenvolvam o respeito por si próprios. Culturas diferentes merecem ser protegidas e fortalecidas, principalmente quando pertencem a grupo minoritários ou vulneráveis. Existem, porém, vários modelos conflitantes de sociedade multicultural que se baseiam, de maneiras variadas, nas ideias do liberalismo, do pluralismo e do cosmopolitismo.

Assim, se o multiculturalismo prevê o respeito à diversidade, a prisão, por seu turno, aniquila essa possibilidade na exata medida em que procura sempre homogeneizar comportamentos e expectativas de condutas. Essa última percepção é própria do que se denomina multiculturalismo conservador, que é aquele que, em síntese: "reconhece a possibilidade de que haja outras culturas, porém não realiza um esforço para que as mesmas sejam culturalmente valorizadas." (GANDIN; HYPOLITO, 2003, p. 7).

O sistema de justiça criminal, em especial na fase de execução penal, procura dar um aparente tratamento isonômico às condenadas e por aí, desde logo, acaba por consagrar violações no que tange às identidades pessoais e culturais das sentenciadas, embora a CF e a LEP assegurem a individualização da pena como princípio a ser sempre observado. Em realidade, tem-se mais um discurso formal de garantias de direitos, que não encontra eco na realidade cotidiana. O que se tem, ao fim e ao cabo, são tremendas desigualdades e profundas dissintonias entre os enunciados constitucionais e legais e a realidade do cárcere.

Pode-se aqui, ainda, raciocinar de maneira bastante abrangente para trazer à tona um aspecto que, para as presas estrangeiras, adquire um caráter ainda mais dramático, qual seja, a questão da passagem do tempo na prisão em um país estranho a partir dos ensinamentos de Ana Messuti, citada por María Soledad Carrozza.

Nessa direção, Ana Messuti (2008, p. 29-30) tem tentado compreender a prisão a partir da noção de tempo. Segundo Messuti:

> [...] así como hay una ruptura en el espacio señalada los muros de la prisión, también hay uma ruptura en el tiempo. La pena de prisión se diferencia de toda otra pena por la forma en que combina estos dos elementos: el tiempo y el espacio. Esta

> intersección entre tiempo y espacio marca el comienzo de una duración distinta, cualitativamente diversa. Y ello a pesar de que la pena se mide con la misma unidad que se utiliza para medir el tiempo social, el tiempo común.

María Soledad Carroza, lastreada em Ana Messuti, assinala que essa autora distingue duas qualidades do tempo: o *tempo social* ou *comum*, que transcorre num espaço social, fora das fronteiras que constrói a prisão, e um *tempo da pena*, que lhe é próprio, que a constitui e para a qual se identifica uma duração distinta. Esta diferença não é cronológica, não reside em sua extensão, senão em sua qualidade, na intensidade com que ela é vivida.

Para Ana Messuti (2008, p. 34-35):

> Al construyrse la prisión se pretende inmovibilizar el tiempo de la pena. Separarlo del tiempo social que transcurre en el espacio social. La prisión es una construcción en el espacio para calcular de determinada manera el tiempo. Al fluir del tiempo e opone la firmeza del espacio. El orden jurídico, mediante la prisión, intenta dominar el tiempo. Parecería que el tiempo en el que transcurre la vida social normal fuese un tiempo relativo, y que el tiempo de la pena, transcurre en la prisión, asumiera un carácter absoluto.

Postas essas considerações, percebe-se claramente que o transcurso do tempo na prisão para uma presa nacional já é objeto de toda sorte de temores e angústias. Isso mais se intensifica para a presa estrangeira, para qual o tempo de aprisionamento em território estrangeiro parece uma eternidade.

Por isso é que Olga Espinoza (2002, p. 52) reforça o sentido de que a prisão é "uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual a violência se converte em um instrumento de troca, em que prevalece a desconfiança e o único objetivo das pessoas é sair, fugir, atingir a liberdade".

Nessa linha de raciocínio, as Regra de Mandela, em especial as regras de aplicação geral (Regra; 2, itens 1 e 2) tem o objetivo de fazer observar as diversidades culturais, para além de afirmar o conceito de multiculturalismo, servindo decisivamente para atenuar as agruras do cárcere, pois aproximariam a presa estrangeira de vivências e aspectos que lhe são mais próximos.

4. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E VISÃO DE FUTURO

Como citado, alguns diplomas legais contemplam as particularidades de mulheres no cumprimento da pena em seus aspectos multiculturais, que vão desde a questão do problema do idioma chegando até a questão da maternidade. Porém, ainda há uma distância muito grande entre o plano normativo e a realidade enfrentada pelas mulheres presas, nomeadamente as estrangeiras.

Nesse diapasão, a recente tradução das regras de Bangkok pelo CNJ foi importante passo no Brasil para diminuir a distância entre os enunciados legais e a dura realidade vivida pelas presas, em especial as estrangeiras. (ZAMPIER, 2016).

Porém, o Judiciário brasileiro já havia se adiantado, em parte, ao editar a Resolução CNJ de nº 162, de 13 de novembro de 2012, que impôs aos juízes brasileiros a necessidade, por ocasião da prisão, de comunicar a representação diplomática do país de origem da mulher estrangeira ou ao Ministério das Relações Exteriores - na hipótese

de inexistência de representação diplomática no Brasil – com o intuito de fazer com que os representantes diplomáticos passem a assistir o seu nacional quando preso no Brasil, facilitando aspetos como tradução de documentos, contatos com os familiares no exterior e apoio para o cumprimento de eventual pena.

A Resolução em comento estimulou a criação de um cadastro de presos estrangeiros pelo Ministério da Justiça para fazer transitar as informações entre este órgão e o Poder Judiciário brasileiro, com vistas a agilizar o processo de expulsão previsto no Estatuto do Estrangeiro ou, ao menos, possibilitar a aplicação de tratados bi/multilaterais para o cumprimento da pena imposta no Brasil no país de origem.

Outro louvável projeto do CNJ foi a edição, em 2011, da "Cartilha da Mulher Presa" em português, inglês e espanhol, visando a informar as presas nacionais e estrangeiras sobre os seus direitos na órbita da execução penal.

Interessante inciativa foi também adotada pela Secretária de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo, que entendeu por bem reunir os presos estrangeiros homens em único estabelecimento prisional (em Itaí, interior do Estado) e, no caso das mulheres, na Penitenciária Feminina da Capital (PFC), o que facilita a aplicação e observância de diferentes aspectos jurídicos e culturais que envolvem o respectivo cumprimento de pena. (SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária, 2016).

A concentração de presas estrangeiras numa só unidade facilita o trabalho de reinserção e procura garantir a especialização de servidores penitenciários e dos demais dispositivos do sistema de justiça para esse particular público que cumpre a pena no Brasil.

Atualmente, as Regras de Mandela, que atualizaram as Regras de Tóquio de 1955, preveem no item 62 1 que "Presos estrangeiros devem ter acesso a recursos razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado ao qual pertencem. 2. Presos originários de Estados sem representação diplomática ou consular no país e refugiados ou apátridas devem ter acesso a recursos similares para se comunicarem com os representantes diplomáticos do Estado encarregados de seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha como tarefa proteger tais indivíduos." (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2016b, p. 32).

Como se pode observar em linhas anteriores, não é a ausência de tratados internacionais ou de legislação nacional que não permite ou inviabiliza o cumprimento da pena e a necessidade de observação dos vários aspectos multiculturais nela envolvidos. O que existe, repise-se, é uma distância entre os parâmetros normativos e a realidade de cumprimento de penas nos cárceres nacionais por estrangeiras.

Sem dúvida alguma, a concretização dos direitos passa por sensibilização e por instar as autoridades administrativas a tornarem efetivas as particularidades que decorrem das diferenças. Do contrário, os direitos acima elencados serão sempre diretivas gerais e abstratas que dificilmente alcançarão concretude e imporão mudanças nas rotinas penitenciárias.

Talvez, o início disso tudo isso seja resgatar a individualização da pena prevista na CF e na LEP para todas as presas (nacionais e estrangeiras), pelo trabalho realizado pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), que não deve ser uma simples norma programática despida de conteúdo eficaz.

Ainda que isso não seja plenamente possível, como prescreve e exige o art. 8º da LEP, poder-se-ia trabalhar a questão do encarceramento de presas estrangeiras a partir de suas origens geográficas e das suas múltiplas culturas. Nesse quadrante, o trabalho reunindo grupos específicos, ainda que numericamente não muito expressivos, parece ser um bom caminho a seguir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu ao longo do trabalho, os espaços de privação de liberdade são espaços de negação de aspectos multiculturais.

Há para a mulher, pela sua simples condição, uma sobrepena, porque geralmente é afastada da família e do convívio dos filhos, situação que se agrava com as presas estrangeiras.

No Brasil deve-se fazer um intenso trabalho no sentido de afirmar a prevalência de tratados internacionais e a CF que asseguram os direitos das mulheres, e em especial, para as presas estrangeiras. Do contrário, o discurso jurídico continuará distante da prática e será pouco efetivo.

Em que pese tal cenário, já se notam ações inclusivas no sentido de romper com essa lógica de exclusão e negação de aspectos multiculturais, seja por iniciativa do CNJ, seja por iniciativa de algumas Secretárias de Administração Penitenciária das unidades da federação, procurando dar as condições de possibilidade da aplicação das Regras de Mandela, aprovadas pela ONU em outubro de 2015.

Certamente, quanto menos despersonificante for a execução da pena e mais observadora das diversidades culturais for o seu cumprimento, mais sucesso se terá na reinserção social da apenada, que voltará ao seu país da melhor forma possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELOTTO JUNIOR, Sergio. Presa estrangeira consegue autorização judicial para tirar a Carteira de Trabalho no Brasil. **JusBrasil,** Brasília, 2014. Disponível em: <http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147722339/presa-estrangeira-consegue-autorizacao-judicial-para-tirar-a-carteira-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa CNIg nº 110, de 10 de abril de 2014.** Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269310>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário**: Relatórios. Brasília, 2016a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario/relatorios>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela:** Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso. 13 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 162, de 13 de novembro de 2013.** Dispõe sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de Origem. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n162-13-11-2012-presidncia.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Mulheres. Brasília, DF: Ministério da Justiça, jun. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Justiça e Cidadania. **Cooperação internacional:** transferência de pessoas condenadas. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Portaria nº 6, de 30 de janeiro de 2015. Regulamenta a aplicação da Resolução Normativa nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, que autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros que sejam réus em processos criminais ou estejam cumprindo pena no Território Nacional. **Diário Oficial de União,** Brasília, n. 22, 02 fev. 2015. Seção 1, p. 41. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=41&data=02/02/2015>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97147/MT.** Segunda Turma, Relator Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2009. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712307/habeas-corpus-hc-97147-mt>. Acesso em: 12 out. 2016.

CUNHA, Manuela Ivone Pereira da. A prisão e suas novas redundâncias. **Direito e Justiça,** Lisboa, n. esp., p. 119-125, 2004. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5226/3/A%20pris%C3%A3o%20e%20as%20suas%20novas%20redund%C3%A2ncias.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

DIP, Andrea. **Maternidade condenada**. São Paulo, 11 ago. 2014. Disponível em: <http://apublica.org/2014/08/maternidade-condenada/>. Acesso em: 12 out. 2016.

DUARTE, Nathália. Língua e hábitos culturais complicam a vida de presos estrangeiros. **G1 Notícias**, São Paulo, 24 jun. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/lingua-e-habitos-culturais-complicam-vida-de-presos-estrangeiros.html>. Acesso em: 11 out. 2016.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. Pelotas, v.1, n. 1, p. 35-38, jan./dez. 2002. Disponível em: <http://docslide.com.br/documents/a-prisao-feminina-desde-um-olhar-criminologia-feminista.html>. Acesso em: 10 out. 2016.

FONTELES, Natália. Presas estrangeiras: contexto de violações ainda mais grave nas prisões brasileiras. **Adital: Notícias da América Latina e Caribe,** Fortaleza, 28 nov. 2014. Disponível em: <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&prevlang=ES&cod=83475>. Acesso em 11 out. 2016.

GANDIN, Luís Armando; HYPOLITO, Álvaro Moreira. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento. Entrevista com Boaventura de Sousa Santos. **Currículo sem Fronteiras,** v. 3, n. 2, p. 5-23, jul./dez. 2003. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/documentos/curriculosemfronteiras.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas**: do feminismo ao multiculturalismo. Trad. Janaína Marcoantonio, Mariane Janikain. São Paulo: Ática, 2010.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos***:* análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MESSUTI, Ana. **El tiempo como pena.** Buenos Aires: Ed. Ediar, 2008.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. **Penitenciária de Itaí abrigará presos estrangeiros.** São Paulo, 16 out. 2016. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/nota_imp/0001-0099/ni033.html>. Acesso em: 18 out. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 3).

SEGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2002.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo:** La politica del riconoscimento. Milan: Anabasi, 1993.

TAYLOR, Charles et al. **Multiculturalismo:** examinando a política de reconhecimento. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

ZAMPIER, Deborah. **Regras de Bangkok jogam luz nas mazelas de gênero do sistema penal, diz autora.** CNJ: Notícias, Brasília, 12 jun. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82802-regras-de-bangkok-jogam-luz-nas-mazelas-de-genero-do-sistema-penal-diz-autora>. Acesso em: 12 out. 2016.

RECEBIDO EM: 03/03/2017
APROVADO EM: 22/05/2017